

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1101924 - RS (2017/0112232-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL ASSISTENCIA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) -
RS0043188
VINICIUS LUBIANCA - RS0050820
AGRAVADO : EDEL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S) - RS045754
INTERES. : CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A -
COMASA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA 123 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO. ART. 18, ALÍNEA D, DA LEI 6.024/1974. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe à Presidência da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que, por vezes, implica um exame superficial do próprio mérito, não significando invasão de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."
2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
3. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
6. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Brasil Assistência Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento assim ementada (e-STJ, fl. 794):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO. ART. 18, ALÍNEA D, DA LEI 6.024/1974. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 802-838), sustenta a violação da Súmula n. 123/STJ; dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos apontados nos embargos de declaração; e a não incidência da Súmula n. 7 do STJ. Repisa os argumentos do recurso especial de que a decisão judicial contém valores líquidos, atualizados por simples cálculo aritmético; a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito; a não ocorrência da preclusão quanto ao cumprimento de sentença; e ter direito à expedição de ordem de habilitação de crédito. Afirmar, ainda, que não se aplica a Súmula n. 83/STJ, porquanto o recurso especial nem sequer foi interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 841).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.924 - RS (2017/0112232-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL ASSISTENCIA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS0043188
VINICIUS LUBIANCA - RS0050820
AGRAVADO : EDEL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S) - RS045754
INTERES. : CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A - COMASA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA 123 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO. ART. 18, ALÍNEA D, DA LEI 6.024/1974. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe à Presidência da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que, por vezes, implica um exame superficial do próprio mérito, não significando invasão de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."
2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
3. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
6. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Preliminarmente, cabe à Presidência da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que, por vezes, implica um exame superficial do

próprio mérito, não significando invasão de competência. Assim dispõe a Súmula n. 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há falar em usurpação de competência pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ. Precedentes.

2. Em razão do princípio da dialeticidade, na hipótese do agravo do artigo 1.042 do CPC/15, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo.

3. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial, impedindo o conhecimento do reclamo. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.177.044/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019).

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que as instâncias ordinárias expressamente enfrentaram, de forma clara e fundamentada, todas as questões suscitadas pela recorrente, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 607-609):

(...)

Com efeito, dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 6.024/74 que, "a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:", dentre os quais, conforme a alínea "a" da mesma norma, está "a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".

No caso dos autos, incide a regra estabelecida no artigo 18 da Lei 6024/74, restando impossibilitada a imediata execução, enquanto em

curso a liquidação.

(...)

Cumprе ressaltar, após as considerações iniciais, que a habilitação de crédito nas liquidações extrajudiciais – caso dos autos – deve observar o rito legal estabelecido no artigo 22 e seguintes da Lei 6.024/74 em combinação com os artigos 75 e 80 do Decreto nº 60.459/67, quanto às atribuições do liquidante e às condições a serem observadas para a sua realização.

Ademais, o art. 80 do mencionado diploma legal prevê que o liquidante promoverá o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado.

Na espécie, consoante reconhecido pela própria agravante, houve procedência de demanda declaratória ajuizada em desfavor da parte agravada, mas não houve apuração efetiva do valor eventualmente devido.

Tanto é verdade que a parte agravante já tinha iniciado o processo de habilitação, tendo deixado, no entanto, de diligenciar no fornecimento de documentos ao administrador judicial, exatamente em relação ao valor exato do crédito que pretende habilitar.

Outrossim, não se pode olvidar que em decisão proferida à fl. 428 dos autos principais, já havia manifestação no sentido de incumbir à parte agravante a adoção das providências necessárias à habilitação de seu crédito, sendo a parte intimada ainda em 2011 a respeito.

E, decorrido longo prazo, não houve prova de que tenha adotado as providências necessárias a viabilizar a habilitação, restando evidente a ausência de liquidez do título judicial. (Sem grifo no original).

O acórdão dos embargos de declaração fundamentou o *decisum* nos seguintes termos (e-STJ, fls. 643-644):

(...)

Tal como referido no julgado, dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 6.024/74 que, “a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:”, dentre os quais, conforme a alínea “a” da mesma norma, está “a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação”.

No caso dos autos, incide a regra estabelecida no artigo 18 da Lei 6024/74, restando impossibilitada a imediata execução, enquanto em curso a liquidação.

O embargante pretende substituir seu crédito, bem dizer, pelo da COMASA que não integra mais a relação de credores da EDEL.

A matéria foi exaustivamente analisada no acórdão, tal como se verifica de relevante trecho:

Ademais, o art. 80 do mencionado diploma legal prevê que o liquidante promoverá o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado.

Na espécie, consoante reconhecido pela própria agravante, houve procedência de demanda declaratória ajuizada em desfavor da parte agravada, mas não houve apuração efetiva do valor eventualmente devido.

Tanto é verdade que a parte agravante já tinha iniciado o processo de habilitação, tendo deixado, no entanto, de diligenciar no fornecimento de documentos ao administrador judicial, exatamente em relação ao valor exato do crédito que pretende habilitar.

Outrossim, não se pode olvidar que em decisão proferida à fl. 428

dos autos principais, já havia manifestação no sentido de incumbir à parte agravante a adoção das providências necessárias à habilitação de seu crédito, sendo a parte intimada ainda em 2011 a respeito.

E, decorrido longo prazo, não houve prova de que tenha adotado as providências necessárias a viabilizar a habilitação, restando evidente a ausência de liquidez do título judicial.

Assim, verifica-se que as questões aventadas nos autos foram apreciadas por este Colegiado, logo, a conclusão adotada pelo acórdão proferido está devidamente fundamentada e motivada ausente qualquer vício que implique nulidade do julgado.

Na verdade, a parte requer, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais invocados, mas com intuito de demonstrar a sua inconformidade com parte do julgado, o que por certo não possibilita a reversão do julgado via aclaratórios. Houve análise detalhada da questão arguida no recurso, com justificativa suficiente para determinar o seu desprovimento. (Sem grifo no original).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

A recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas e tampouco impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados sumulares n. 283 e 284 do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, ratifico que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos. Assim, não há como alterar a cognição do aresto impugnado e acolher a tese defendida no apelo extremo, uma vez que tal providência esbarraria no disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o entendimento do STJ é de que "nos termos do disposto no artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/1974 – legislação específica aplicável ao caso, visto se tratar de instituição financeira – a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, 'a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e

interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação" (REsp n. 1.163.649/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 27/2/2015).

Assim sendo, o Colegiado estadual julgou em consonância à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Impende registrar que é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que a Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fulcro tanto na alínea a do permissivo constitucional (violação a lei federal) quanto na alínea c (divergência jurisprudencial).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO. REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há julgamento extra petita quando o magistrado interpreta o pedido em conformidade com a pretensão deduzida como um todo.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(Aglnt no REsp n. 1.515.209/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 568/STJ. É DEFERIDO AO RELATOR DECIDIR DE FORMA SINGULAR NOS RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS OU EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83/STJ AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE EM AMBAS AS ALÍNEAS. PEDIDO DEPOSITADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 5.771/1971. INAPLICABILIDADE DO ACORDO TRIPS. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.279/1996. POSSIBILIDADE DE PATENTE DE PIPELINE. ADAPTAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE PATENTEAMENTO. NÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO CORRETO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. É deferido ao relator proferir decisão singular denegatória de seguimento, nos casos de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
3. "A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional". (AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).
4. Nos termos do entendimento pacificado perante este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial nº 642.213/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, perante a Segunda Seção, é inadmissível a extensão da validade de patente concedida sob a égide da Lei 5.772/71, cujo prazo de proteção era 15 anos, ao argumento de superveniência do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS), o qual adotou o prazo de 20 anos, mesmo porque tal tratado internacional apenas entrou em vigor no Brasil em 1/1/2000.
5. Não há que se falar em violação ao artigo 229, da Lei 9.279/1996 se o recorrente não cumpriu com os requisitos impostos pelo procedimento das patentes pipeline.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.123.227/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.101.924 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0112232-0

Número de Origem:

70073219370 18733910320058210001 03702583020158217000 70066848805 01569178120168217000 70069467231
03383805320168217000 70071281869 00860529620178217000 3702583020158217000 1569178120168217000
3383805320168217000 860529620178217000 00110501873396

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL ASSISTENCIA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS0043188
VINICIUS LUBIANCA - RS0050820

AGRAVADO : EDEL SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S) - RS045754

INTERES. : CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A - COMASA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL ASSISTENCIA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS0043188
VINICIUS LUBIANCA - RS0050820

AGRAVADO : EDEL SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S) - RS045754

INTERES. : CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A - COMASA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de Maio de 2019